



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082001-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLÁVIO CONSTANT PIRES, é agravado RPD NEGÓCIOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082001-37.2025.8.26.0000
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: FLÁVIO CONSTANT PIRES
AGRAVADA : RPD NEGÓCIOS E DESENVOLVIMENTO LTDA
VOTO Nº 56.651

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação monitória, contra decisão que indeferiu benefício da assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste o agravante.

Alega não dispor de recursos para custear o processo, percebendo benefício de aposentadoria equivalente a um salário-mínimo e enfrentando período de endividamento e crise financeira. Avaliação sobre cabimento do benefício deve considerar renda atual e não patrimônio do postulante. Declaração de pobreza firmada tem presunção de veracidade, nos termos da lei. Concessão da justiça gratuita não exige estado de miserabilidade. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Assim procedeu o magistrado, que, à luz de declaração à Receita Federal, concluiu não se encaixar o agravante, qualificado como empresário, no perfil dos necessitados, não podendo pretender litigar sob benefício de justiça gratuita.

Não o inculca o mero endividamento, ausentes indícios de que não possa suportar as custas e despesas do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator